



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 11 DE AGOSTO DE 2025

APROVA AS CONTAS ANUAIS DO ADMINISTRADOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRA FUNDA, SENHOR MARCOS ANDRÉ PIAIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022.

O presente projeto visa aprovar as contas de Governo do Senhor Marcos Andre Piaia, Prefeito Municipal de Barra Funda/ RS, referente ao exercício de 2022, que tem a emissão de parecer favorável com ressalvas nº 22619, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), referente ao Processo N° nº 000080-08.00/22-5.

Nos termos do art. 31, §1º, da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do Prefeito, com base no parecer prévio do respectivo Tribunal de Contas.

CF, art. 31, §1º: “O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados [...], ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar.”

O parecer prévio não é vinculante, podendo ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme previsto no art. 31, §2º, da CF.

Submetem-se às Contas de Governo os administradores do Poder Executivo Municipal, conforme previsto no art. Art. 71 da Constituição Federal:

Art. 71 CF. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

Art. 71 da Constituição Estadual: O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, além das atribuições previstas nos arts. 71 e 96 da Constituição Federal, adaptados ao Estado, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente.

As contas em análise referem-se às chamadas “**contas de governo**”, que tratam da atuação político-administrativa do Chefe do Executivo na condução da gestão pública. Diferenciam-se das “**contas de gestão**”, de responsabilidade técnica e administrativa dos ordenadores de despesas.

O Parecer Prévio conclusivo sobre as contas de governo que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente é emitido a partir da avaliação do desempenho da administração, elaborada com base no exame: – de elementos constantes no balanço anual e nos demais dados e documentos exigidos pelo TCE-RS; – da gestão fiscal; – do cumprimento da aplicação dos recursos vinculados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e às ações e serviços públicos de saúde (ASPS); – da aplicação de recursos em educação infantil; – no atendimento das normas voltadas à transparência das contas públicas, entre outros. No caso de constatação de impropriedades ou falhas, o TCE-RS intimará o responsável (Prefeito Municipal) para prestar esclarecimentos nos prazos previstos no RITCE (ver tópico “Da intimação e Contagem de Prazos”).

(RITCE, art.12 inc. VI) As contas de governo do administrador do Poder Executivo Municipal serão apreciadas pela Primeira ou Segunda Câmaras do Tribunal de Contas.

Emitido o parecer prévio, e transitada em julgada à decisão, esta Corte: a) remeterá as contas de governo dos Prefeitos Municipais para a apreciação do Legislativo Municipal, que poderá manter o citado parecer prévio ou, por decisão de dois terços dos seus membros (CF, art. 31, § 2º), fazer com que o mesmo deixe de prevalecer; b) no caso de parecer desfavorável, comunicará o fato à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral (RITCE, art. 87).

O Processo N° nº 000080-08.00/22-5, relativo às contas de Governo do Sr. Marcos Andre Piaia, Prefeito Municipal de Barra Funda no Exercício de 2022, teve decisão de parecer



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

favorável com ressalvas pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas por unanimidade, conforme parecer nº 22619

Dessa forma, transitou em julgado 13/06/2025, sendo remetido ao legislativo Municipal para análise e julgamento.

Em face do exposto, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação e votação do Projeto de Decreto Legislativo 01/2025, que visa aprovar as contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício de 2022, desde que respeitado o rito legal e regimental. Recomenda-se à Comissão competente e ao Plenário que observem com rigor o conteúdo do parecer prévio do Tribunal de Contas e os elementos constantes dos autos, garantindo a lisura e legalidade do processo.

Barra Funda, 13 de agosto de 2025.

Jaquei da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539